

# Superior Tribunal de Justiça

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.034 - RS (2015/0225752-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO** : **LUIS FELIPE GREGORY**  
**ADVOGADO** : **NORBERTO LUIZ FELL E OUTRO(S)**

## **EMENTA**

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA. DESOBEDIÊNCIA. CRIME SUBSIDIÁRIO. ATIPICIDADE.** AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. **O crime de desobediência é subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual.**

2. Na hipótese de descumprimento das medidas protetivas emanadas no âmbito da Lei Maria da Penha, admite-se requisição de auxílio policial e também a decretação da prisão, nos termos do art. 313 do Código de Processo Penal, com o objetivo de garantir a execução da ordem da autoridade, afastando, desse modo, a caracterização do delito previsto no art. 330 do Código Penal.

3. Agravo regimental improvido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2015 (Data do Julgamento).

**Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
Relator

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.034 - RS (2015/0225752-9)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : LUIS FELIPE GREGORY**  
**ADVOGADO : NORBERTO LUIZ FELL E OUTRO(S)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Irresignado, o recorrente reafirma as razões do especial, ressaltando que "a possibilidade de aplicação de medidas extrapenais para o caso de descumprimento de medidas protetivas, conforme disposto no art. 22 da Lei 11.340/04, não impede que o agente também responda à ação penal pelo crime de desobediência. Por certo, sendo as instâncias civis e penais independentes, entende-se que uma condenação não tem o condão de excluir a outra." (e-STJ fl. 343)

Aduz que o rol do art. 22 da Lei 11.340/2006 é exemplificativo, não excluindo a possibilidade de outras providências e apresenta julgados de outros tribunais que entendem que o descumprimento de medida protetiva prevista na Lei Maria da Penha configura crime de desobediência.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento pelo órgão colegiado, para que seja restabelecida a condenação do recorrido pelo crime de desobediência.

É o relatório.

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.034 - RS (2015/0225752-9)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

A irresignação não merece prosperar:

Com efeito, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida, nos termos a seguir transcritos (e-STJ fls. 333/334):

*O crime de desobediência é subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual.*

*Na hipótese de descumprimento das medidas protetivas emanadas no âmbito da Lei Maria da Penha, admite-se requisição de auxílio policial e também a decretação da prisão, nos termos do art. 313 do Código de Processo Penal, com o objetivo de garantir a execução da ordem da autoridade, afastando, desse modo, a caracterização do delito previsto no art. 330 do Código Penal.*

*Nesse sentido:*

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ORDEM JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. SANÇÃO ESPECÍFICA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ATIPICIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO IMPROVIDO.**

*I - As Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte Superior firmaram entendimento segundo o qual somente restará configurado o crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), quando, descumprida a ordem judicial, não houver previsão de outra sanção em lei específica. Precedentes.*

*II - A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.*

*III - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1455124/DF, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Quinta Turma, julgado em 19/8/2014, DJe 26/8/2014).*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. DELITO DE DESOBEDIÊNCIA. ATIPICIDADE. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO INEXISTENTES.*

*1. Não há contradição, obscuridade ou omissão no acórdão, revestindo-se os presente embargos de mero caráter infringente. O acórdão embargado contém ampla e suficiente fundamentação, inclusive na mesma linha do parecer ofertado pelo próprio Ministério Público Federal, no sentido de que a decisão agravada e a decisão de primeira instância estão em harmonia com o posicionamento desta Corte ao considerarem que o descumprimento de medidas protetivas previstas na Lei da Violência Doméstica contra a Mulher não caracteriza crime de desobediência, uma vez que há previsão de consequência jurídica específica, como a prisão preventiva.*

*2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no HC 292.730/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 5/8/2014, DJe 19/8/2014).*

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. ATIPICIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não admite a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio previsto no ordenamento jurídico. Contudo, nos casos de flagrante ilegalidade, a ordem poderá ser concedida de ofício. 2. O descumprimento das medidas protetivas emanadas no âmbito da Lei Maria da Penha admite requisição de auxílio policial e também a decretação da prisão, nos termos do art. 313 do Código de Processo Penal, com o objetivo de garantir a execução da ordem da autoridade, afastando, desse modo, a caracterização do delito de desobediência. Precedentes. 3. Na espécie, o paciente foi denunciado pelo crime de desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito, porque teria descumprido medida protetiva consistente na proibição de se aproximar de sua ex-companheira, a uma distância mínima de 50m, bem como de sua residência, conduta que não configura, de forma autônoma, o crime tipificado no art. 359 do Código Penal. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar o trancamento da Ação Penal originária n. 011/2.11.0003076-3, em trâmite na Comarca de Cruz Alta/RS (HC 285.959/RS, Rel. Min. WALTER DE ALMEIDA GUILHERME - Desembargador convocado do TJ/SP -, Quinta Turma, DJe de 26/11/2014).*

# Superior Tribunal de Justiça

*E, ainda, as seguintes decisões monocráticas: HC 298.802/RS, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJ 10/6/2015 e HC 285.844/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 1º/6/2015.*

*Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial.*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2015/0225752-9

**AgRg no  
REsp 1.557.034 / RS  
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00015544720128210047 01620252820158217000 15544720128210047 70050320308  
70061490918 70064766470

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRIDO : LUIS FELIPE GREGORY  
ADVOGADO : NORBERTO LUIZ FELL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : LUIS FELIPE GREGORY  
ADVOGADO : NORBERTO LUIZ FELL E OUTRO(S)

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.